

PROJETO DE RESOLUÇÃO ORCISPAR

Dispõe sobre os procedimentos de análise de impacto regulatório nas atividades regulatórias desenvolvidas pelo ORCISPAR.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ORCISPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

Art. 1º Por meio desta Resolução, fica regulamentada a análise de impacto regulatório referida no art. 37 da Norma de Referência ANA nº 4/2024 no âmbito das atividades regulatórias dos serviços de água, esgoto, resíduos e drenagem desenvolvidas pelo CISPAP.

Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica quando da proposição de atos normativos de interesse geral dos prestadores ou de usuários dos serviços prestados, sejam eles de competência do Órgão Regulador de Saneamento (ORCISPAR), cujas deliberações ocorrem por meio do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - análise de impacto regulatório (AIR): procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata esta Resolução, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto, aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os prestadores ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saneamento;

III - avaliação de resultado regulatório (ARR): verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre os prestadores e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

IV - custos regulatórios: estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos prestadores, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos prestadores e dos usuários dos serviços prestados;

V – nota técnica de abertura (NTA): documento base para a tomada de decisão da Diretoria de Regulação e Fiscalização sobre a conveniência e a oportunidade para a resolução do problema regulatório, estabelecendo os fundamentos técnicos e as bases legais para a atuação do ORCISPAR;

VI - relatório de AIR: ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

VII - atualização do estoque regulatório: exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do CISPAP, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

Art. 4º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de prestadores ou de usuários dos serviços prestados será precedida de NTA e AIR, observado o disposto neste artigo.

§1º A NTA deverá conter, minimamente, as seguintes informações:

I – indicação se o tema está previsto na agenda regulatória;

II – descrição do problema regulatório, acompanhada de evidências que demonstrem que a sua magnitude, seja em relação a um, a um grupo ou a todos os regulados representa um problema que requer a intervenção do ORCISPAR

III – indicação dos objetivos que se pretende alcançar;

IV – identificação da competência legal e estatutária do ORCISPAR para dispor sobre a

matéria;

V – informações quanto à necessidade de elaboração da AIR ou se será solicitada dispensa de AIR, acompanhada da devida justificativa, neste caso;

VI – indicação, se for o caso, sobre a realização de participação social durante a fase de elaboração da AIR, detalhando a sua modalidade, se aberta ao público em geral ou se restrita a convidados, bem como os prazos estimados para a sua execução; e

VII – apresentação do cronograma de execução do processo de elaboração de ato normativo regulatório.

§2º A AIR não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno dos órgãos do CISPAP que tenham funções regulatórias;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira; e

IV - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

§2º O processo de participação social previsto no inciso V do *caput* deste artigo servirá para apoiar, dentre outros aspectos, o diagnóstico do problema, levantamento de evidências, construção de alternativas, mapeamento de impactos e mensuração de custos regulatórios.

Art. 5º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais ou a padrões técnicos definidos por entidade técnica; e

VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

§1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, constarão na NTA os fundamentos da dispensa.

§2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a NTA de que trata o §1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

§3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011, a NTA de que tratam os §§1º e 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do ORCISPAP.

Art. 6º A AIR será iniciada após a avaliação, pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

Art. 7º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos prestadores, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do CISPAP quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional, caso existente, quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, a abrangência e a repercussão da matéria em análise.

Art. 8º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico:

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco.

§1º A escolha da metodologia específica de que trata o *caput* deverá ser justificada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

§2º O ORCISPAR, por meio da Diretoria de Regulação e Fiscalização, poderá escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no *caput*, desde que justifique se tratar da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Art. 9º O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

Art. 10. Na hipótese de a Diretoria de Regulação e Fiscalização optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de consulta pública.

§1º A consulta pública:

I - é instrumento de apoio à tomada de decisão;

II - é o meio pelo qual as pessoas têm a oportunidade de se manifestar;

III - poderá incluir o envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas, sobre proposta de norma;

IV - terá início após a publicação do ato de abertura pelos meios oficiais de publicação do CISPAR; e

V - terá prazo proporcional à complexidade do tema.

§2º Ressalvados os casos de urgência, o período a que se refere o inciso V do § 1º será, no mínimo, de 15 (quinze) dias.

§3º O ato de abertura da consulta pública deverá incluir:

I - o prazo da consulta pública;

II - as formas de encaminhamento das manifestações;

III - a minuta preliminar do ato normativo; e

IV - o sítio eletrônico no qual as demais informações estarão disponibilizadas.

§4º O ORCISPAR deverá disponibilizar em seus meios oficiais de publicação, quando do início da consulta pública:

I - o texto preliminar do ato normativo;

II - o relatório de AIR, quando existente;

III - os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas à consulta pública; e

IV - o contato institucional do responsável pela área que possa ser consultado acerca de questões relacionadas ao ato normativo.

§5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso IV do § 4º, deverão ser informados, no mínimo, o nome e o correio eletrônico do agente público responsável.

Art. 11. O ORCISPAR poderá utilizar os meios e os canais que considerar adequados para realizar os procedimentos de participação social e de consulta pública tratados nesta Resolução.

Art. 12. A disponibilização do texto preliminar da proposta de ato normativo objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados não obriga a sua publicação ou condiciona o ORCISPAR a adotar os posicionamentos predominantes.

Art. 13. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de 3 (três) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 14. O ORCISPAR implementará estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de prestadores ou de usuários dos serviços prestados.

§1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§2º A escolha dos atos normativos que sofrerão ARR observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;

II - impacto significativo nos prestadores; ou

III - vigência há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§3º Anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Diretoria de Regulação e Fiscalização divulgará agenda de ARR, bem como a justificativa para a escolha das normas que serão analisadas.

§4º Concluído o procedimento de que trata este artigo, as ARRs elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 15. Na hipótese de a Diretoria de Regulação e Fiscalização optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de dispensa desta, na nota técnica ou no documento equivalente, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

Art. 16. A Diretoria de Regulação e Fiscalização deverá se manifestar quanto à adequação formal da AIR e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão.

§2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o §1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

§4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado nos órgãos oficiais de publicação do CISPAPAR.

Art. 17. O ORCISPAR manterá os seus relatórios de AIR disponíveis para consulta em seu sítio eletrônico e garantirá acesso fácil a sua localização e identificação de seu conteúdo ao público em geral.

Art. 18. O ORCISPAR disponibilizará em sítio eletrônico a análise das informações e as manifestações recebidas no processo de consulta pública após a decisão final sobre a matéria.

Art. 19. O ORCISPAR disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento da consulta pública:

a) as críticas e as sugestões recebidas;

b) os nomes das pessoas, naturais ou jurídicas, que enviaram as manifestações;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da deliberação final:

a) o posicionamento da Diretoria de Regulação e Fiscalização sobre as críticas ou as sugestões apresentadas durante o processo de consulta pública; e

b) as alterações relevantes feitas no ato normativo desde a sua disponibilização para consulta pública e os fundamentos para as referidas alterações

Parágrafo único. O ORCISPAR não está obrigado a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

Art. 20. A inobservância ao disposto nesta Resolução não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada e nem acarreta a invalidade da norma editada.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.